



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 089/2007  
PROCESSO Nº 2005/6040/500019  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6284  
RECORRENTE: TOTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 29.068.190-1

**EMENTA:** ICMS substituição Tributária. Produto Novo. Não pode ser exigido do contribuinte o imposto relativo à período anterior à lei que instituiu a obrigação. Princípio da legalidade. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por não manifestar-se sobre toda a matéria colocada pela recorrente. Voto divergente do conselheiro Juscelino Carvalho de Brito. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2004/002622 e absolver a recorrente da imputação que lhe faz a peça básica. Votos divergentes dos conselheiros Juscelino Carvalho de Brito e Evanita Bezerra Cruz. Os Srs. Adelmir Esperandio e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 17 de agosto de 2006 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em um contexto, por deixar de recolher ICMS, referente a parcela do imposto devido por substituição tributária (retenção na fonte) sobre mercadorias adquiridas (Redbull) por intermédio das notas fiscais constantes do levantamento substituição tributária, relativo ao período de 01/02/2004 a 31/08/2004. O contribuinte é portador de TARE;

O autuador junta aos autos levantamento substituição tributária – conclusão, levantamento do ICMS –ST, registro de entradas;

O contribuinte foi intimado por meio de AR em 11/janeiro/2005 e em 25/janeiro/2005, apresenta impugnação, com preliminar de cerceamento ao direito de defesa e a inaplicabilidade da cobrança tributária após a entrada da



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

mercadoria o estabelecimento adquirente, nos termos do Acórdão COCRE 01/95 e ao final requer o arquivamento do feito, junta aos autos procuração para causídico cópia do auto de infração combatido, constituição societária e alterações;

O julgador singular volve os autos a DDR – Palmas, para reavaliar os dispositivos da infração e manifeste sobre as alegações da autuada.

O autuador relaciona as notas fiscais emitidas por Red Bull do Brasil Ltda., adita o auto de infração nos contextos 4.1, 4.8, 4.11 e 4.13 e intima o sujeito passivo das alterações e apresenta novos levantamento ST – conclusão e levantamento do ICMS ST, junta notas fiscais;

O contribuinte apresenta nova impugnação ao auto de infração com o mesmo teor da impugnação anterior;

O julgador singular, tece as considerações necessárias ao feito e as argumentações do contribuinte, rejeita as preliminares, aduz que a fundamentação da infração esta completa e amparada na legislação e ao final julga procedente o auto de infração;

O contribuinte é intimado da sentença em 22/março/2006 e apresenta recurso voluntário em 07/abril/2006, aduzindo em síntese, sem preliminares que prevalecendo o auto de infração o contribuinte pagará pela segunda vez o mesmo imposto, que a sentença é equivocada, que o contribuinte não recolheu imposto por ST, e sim o remetente recolheu o imposto, que o imposto foi pago, que não havia na época lei estadual que obrigava o contribuinte ao recolhimento por substituição tributaria; e ao final requer a anulação da referida sentença, junta aos autos protocolo do ICMS, Leis, Decretos do Estado do Tocantins, notas fiscais de saídas e registro de saídas.

O REFAZ, manifesta-se pela NULIDADE da decisão prolatada, por não apreciar todas as alegações da impugnação.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade da intimação.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, principalmente as argumentações do contribuinte e ao final julga procedente o auto de infração nº 2004/002622.

Entendo que o tributo somente poderia ser cobrado com o advento da promulgação de lei específica que determine a cobrança do sujeito destinatário e sobre a mercadoria específica.

No período de autuação não vigia internamente no Estado do Tocantins o protocolo 028/2003 e ainda que o remetente deve ter recolhido o tributo na fonte.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para reformar a sentença de primeira instância e para dar lugar a improcedência do auto de infração nº 2004/002622.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
13 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário